LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005)
- I adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;
- II defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;
- III sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;
 - IV corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;
- V produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;
- VI inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;
 - VII produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e
 - VIII (VETADO)
- IX farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- X pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- XI leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)
- XII queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012*)
- XIII soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

- XIV farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008*)
- XV trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.787, de 25/9/2008)
- XVI pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.787*, *de 25/9/2008*)
 - XVII (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)
- XVIII massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012*)
- XIX carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
 - d) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XX peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- a) 03.02, exceto 0302.90.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- b) 03.03 e 03.04; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
 - c) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXI café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXII açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXIV manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXV margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXVI sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013*, *convertida na Lei nº 12.839*, *de 9/7/2013*)

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013*, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

```
XXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
```

XXX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVI - (*VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*);

XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XL - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

- § 1º (<u>Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013</u>)
- § 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)
- § 3º (<u>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.794, de 2/4/2013</u>) (<u>Revogado</u> pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- § 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)
- § 5° (VETADO na Lei n° 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei n° 12.839, de 9/7/2013)
 - § 6° (VETADO na Lei n° 12.839, de 9/7/2013);
 - § 7° (VETADO na Lei n° 12.839, de 9/7/2013);

Art. 2° O art	t. 14 da Lei n ^o	' 10.336, d	de 19 de	dezembro	de 2001,	passa a	vigorar
com a seguinte redação:							

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Retificado no DOU de 23/02/2012, Seção 1, pág. 01. Alterado pelo ADE RFB n° 3, de 2 de março de 2012. Alterado pelo Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012. Alterado pelo Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012. Alterado pelo Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012. Alterado pelo Decreto nº 7.742, de 30 de maio de 2012. Alterado pelo Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012. Alterado pelo Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012. Alterado pelo Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012. Alterado pelo Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012. Alterado pelo Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012. Alterado pelo Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012. Alterado pelo ADE RFB nº 10, de 28 de dezembro de 2012. Alterado pelo ADE RFB nº 1, de 18 de janeiro de 2013. Alterado pelo Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013. Alterado pelo Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013. Alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013. Alterado pelo Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013. Alterado pelo Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013. Alterado pelo Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013. Alterado pelo Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013. Alterado pelo Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013. Alterado pelo Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013. Alterado pelo Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014. Alterado pelo Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4° do Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto n° 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2° do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex n° 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

- Art. 1° Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI anexa a este Decreto.
- Art. 2° A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul NCM.

- Art. 3° A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2° do Decreto-Lei nº 1.154, de 1° de março de 1971.
- Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

- Art. 5° A Tabela anexa ao Decreto n° 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplicase exclusivamente para fins do disposto no art. 7° da Lei n° 10.451, de 10 de maio de 2002.
- Art. 6° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2012.
 - Art. 7° Ficam revogados, a partir de 1° de janeiro de 2012:
 - I os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;
 - II os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;
 - III o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;
 - IV o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;
 - V o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;
 - VI o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;
 - VII o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;
 - VIII o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;
 - IX o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;
 - X o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;
 - XI o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;
 - XII o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;
 - XIII o Decreto nº 6.588, de 10 de outubro de 2008;
 - XIV o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;

XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008; XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008; XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008; XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009; XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009; XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009; XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009; XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009; XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009; XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009; XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009; XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010 ; XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010; XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011; XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011; XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011; XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011; XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e XXXIII - Decreto nº 7.631, de 10 de dezembro de 2011. Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190° da Independência e 123° da República. DILMA ROUSSEFF Guido Mantega

ANEXO ÚNICO

.....

Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) As oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
 - b) Os sabões e outros produtos da posição 34.01;
 - c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.
- 2.- Na acepção da posição 33.02, a expressão "substâncias odoríferas" abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.
- 3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
- 4.- Consideram-se "produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas", na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
33.01	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos	(%)
	essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	
3301.1	- Óleos essenciais de frutos cítricos:	
3301.12	De laranja	
3301.12.10	De petit grain	5
3301.12.90	Outros	5
3301.13.00	De limão	5
3301.19	Outros	
3301.19.10	De lima	5
3301.19.90	Outros	5
3301.2	- Óleos essenciais, exceto de frutos cítricos:	
3301.24.00	De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	5
3301.25	De outras mentas	
3301.25.10	De menta japonesa (Mentha arvensis)	5
3301.25.20	De mentha spearmint (Mentha viridis L.)	5
3301.25.90	Outros	5
3301.29	Outros	
3301.29.1	De citronela; de cedro; de pau-santo (Bulnesia sarmientoi); de lemongrass; de	
	pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto	
3301.29.11	De citronela	5
3301.29.12	De cedro	5
3301.29.13	De pau-santo (Bulnesia sarmientoi)	5
3301.29.14	De lemongrass	5

2201.20.15		-
3301.29.15	De pau-rosa	5
3301.29.16	De palma rosa	5
3301.29.17	De coriandro	5
3301.29.18	De cabreúva	5
3301.29.19	De eucalipto	5
3301.29.2	De alfazema ou lavanda; de vetiver	
3301.29.21	De alfazema ou lavanda	5
3301.29.22	De vetiver	5
3301.29.90	Outros	5
3301.30.00	- Resinóides	5
3301.90	- Outros	
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	5
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	5
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	5
3301.90.40	Oleorresinas de extração	5
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.	
3302.10.00	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	5
3302.90	- Outras	
2202 00 1	Para perfumaria	
∟.).)UZ.YU.T		
3302.90.1	*	5
3302.90.11	Vetiverol	<u>5</u>
3302.90.11 3302.90.19	Vetiverol Outras	5
3302.90.11	Vetiverol	
3302.90.11 3302.90.19	Vetiverol Outras Outras	5
3302.90.11 3302.90.19 3302.90.90	Vetiverol Outras Outras Perfumes e águas-de-colônia.	5
3302.90.11 3302.90.19 3302.90.90 3303.00	Vetiverol Outras Outras Perfumes e águas-de-colônia. Perfumes (extratos)	5 5
3302.90.11 3302.90.19 3302.90.90 3303.00 3303.00.10	Vetiverol Outras Outras Perfumes e águas-de-colônia.	5 5
3302.90.11 3302.90.19 3302.90.90 3303.00 3303.00.10 3303.00.20	Vetiverol Outras Outras Perfumes e águas-de-colônia. Perfumes (extratos) Águas-de-colônia Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	5 5 42 12
3302.90.11 3302.90.19 3302.90.90 3303.00 3303.00.10 3303.00.20 33.04	Vetiverol Outras Outras Perfumes e águas-de-colônia. Perfumes (extratos) Águas-de-colônia Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. - Produtos de maquiagem para os lábios	5 5
3302.90.11 3302.90.19 3302.90.90 3303.00 3303.00.10 3303.00.20 33.04	Vetiverol Outras Outras Perfumes e águas-de-colônia. Perfumes (extratos) Águas-de-colônia Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. - Produtos de maquiagem para os lábios - Produtos de maquiagem para os olhos	5 5 42 12
3302.90.11 3302.90.19 3302.90.90 3303.00 3303.00.10 3303.00.20 33.04 3304.10.00 3304.20 3304.20.10	Vetiverol Outras Outras Outras Perfumes e águas-de-colônia. Perfumes (extratos) Águas-de-colônia Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. - Produtos de maquiagem para os lábios - Produtos de maquiagem para os olhos Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	5 5 5 42 12 12
3302.90.11 3302.90.19 3302.90.90 3303.00 3303.00.10 3303.00.20 33.04 3304.10.00 3304.20 3304.20.10 3304.20.90	Vetiverol Outras Outras Outras Perfumes e águas-de-colônia. Perfumes (extratos) Águas-de-colônia Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. - Produtos de maquiagem para os lábios - Produtos de maquiagem para os olhos Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel Outros	5 5 12 12 22 22 22
3302.90.11 3302.90.19 3302.90.90 3303.00 3303.00.10 3303.00.20 33.04 3304.10.00 3304.20 3304.20.10 3304.20.90 3304.30.00	Vetiverol Outras Outras Outras Perfumes e águas-de-colônia. Perfumes (extratos) Águas-de-colônia Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. - Produtos de maquiagem para os lábios - Produtos de maquiagem para os olhos Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel Outros - Preparações para manicuros e pedicuros	5 5 5 42 12 12
3302.90.11 3302.90.19 3302.90.90 3303.00 3303.00.10 3303.00.20 33.04 3304.10.00 3304.20 3304.20.10 3304.20.90 3304.30.00 3304.9	Vetiverol Outras Outras Outras Perfumes e águas-de-colônia. Perfumes (extratos) Águas-de-colônia Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. - Produtos de maquiagem para os lábios - Produtos de maquiagem para os olhos Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel Outros - Preparações para manicuros e pedicuros - Outros:	5 5 12 12 22 22 22
3302.90.11 3302.90.19 3302.90.90 3303.00 3303.00.10 3303.00.20 33.04 3304.10.00 3304.20 3304.20.10 3304.20.90 3304.30.00	Vetiverol Outras Outras Outras Perfumes e águas-de-colônia. Perfumes (extratos) Águas-de-colônia Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. - Produtos de maquiagem para os lábios - Produtos de maquiagem para os olhos Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel Outros - Preparações para manicuros e pedicuros - Outros: - Pós, incluindo os compactos	5 5 12 12 22 22 22
3302.90.11 3302.90.19 3302.90.90 3303.00 3303.00.10 3303.00.20 33.04 3304.10.00 3304.20 3304.20.10 3304.20.90 3304.30.00 3304.9	Vetiverol Outras Outras Outras Perfumes e águas-de-colônia. Perfumes (extratos) Águas-de-colônia Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. - Produtos de maquiagem para os lábios - Produtos de maquiagem para os olhos Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel Outros - Preparações para manicuros e pedicuros - Outros:	5 5 5 12 22 22 22 22 22
3302.90.11 3302.90.19 3302.90.90 3303.00 3303.00.10 3303.00.20 33.04 3304.10.00 3304.20 3304.20.10 3304.20.90 3304.30.00 3304.9	Vetiverol Outras Outras Outras Perfumes e águas-de-colônia. Perfumes (extratos) Águas-de-colônia Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. - Produtos de maquiagem para os lábios - Produtos de maquiagem para os olhos Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel Outros - Preparações para manicuros e pedicuros - Outros: - Pós, incluindo os compactos	5 5 5 12 22 22 22 22 22
3302.90.11 3302.90.19 3302.90.90 3303.00 3303.00.10 3303.00.20 33.04 3304.20 3304.20 3304.20.10 3304.20.90 3304.30.00 3304.9	Vetiverol Outras Outras Outras Perfumes e águas-de-colônia. Perfumes (extratos) Águas-de-colônia Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. - Produtos de maquiagem para os lábios - Produtos de maquiagem para os olhos Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel Outros - Preparações para manicuros e pedicuros - Outros: - Pós, incluindo os compactos Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume	5 5 5 12 22 22 22 22 22
3302.90.11 3302.90.19 3302.90.90 3303.00 3303.00.10 3303.00.20 33.04 3304.10.00 3304.20 3304.20.10 3304.20.90 3304.30.00 3304.9 3304.91.00	Vetiverol Outras Outras Outras Perfumes e águas-de-colônia. Perfumes (extratos) Águas-de-colônia Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros Produtos de maquiagem para os lábios - Produtos de maquiagem para os olhos Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel Outros - Preparações para manicuros e pedicuros - Outros: - Pós, incluindo os compactos Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume Outros	5 5 5 42 12 12 22 22 22 22 22 12
3302.90.11 3302.90.19 3302.90.90 3303.00 3303.00.10 3303.00.20 33.04 3304.10.00 3304.20 3304.20.10 3304.20.90 3304.30.00 3304.9 3304.91.00	Vetiverol Outras Outras Outras Perfumes e águas-de-colônia. Perfumes (extratos) Águas-de-colônia Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. - Produtos de maquiagem para os lábios - Produtos de maquiagem para os olhos Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel Outros - Preparações para manicuros e pedicuros - Outros: - Pós, incluindo os compactos Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume Outros Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	5 5 5 12 12 22 22 22 22 22 12
3302.90.11 3302.90.19 3302.90.90 3303.00 3303.00.10 3303.00.20 33.04 3304.10.00 3304.20 3304.20.10 3304.20.90 3304.30.00 3304.9 3304.91.00	Vetiverol Outras Outras Outras Perfumes e águas-de-colônia. Perfumes (extratos) Águas-de-colônia Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. - Produtos de maquiagem para os lábios - Produtos de maquiagem para os olhos Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel Outros - Preparações para manicuros e pedicuros - Outros: Pós, incluindo os compactos Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume Outros Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas Outros Ex 01 - Preparados bronzeadores	5 5 5 12 22 22 22 22 12 22 22 22 22
3302.90.11 3302.90.19 3302.90.90 3303.00 3303.00.10 3303.00.20 33.04 3304.10.00 3304.20 3304.20.10 3304.20.90 3304.30.00 3304.9 3304.91.00	Vetiverol Outras Outras Outras Perfumes e águas-de-colônia. Perfumes (extratos) Águas-de-colônia Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. - Produtos de maquiagem para os lábios - Produtos de maquiagem para os olhos Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel Outros - Preparações para manicuros e pedicuros - Outros: - Pós, incluindo os compactos Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume Outros Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas Outros	5 5 5 12 22 22 22 22 12 22 12
3302.90.11 3302.90.19 3302.90.90 3303.00 3303.00.10 3303.00.20 33.04 3304.10.00 3304.20 3304.20.10 3304.20.90 3304.30.00 3304.9 3304.91.00	Vetiverol Outras Outras Outras Perfumes e águas-de-colônia. Perfumes (extratos) Águas-de-colônia Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. - Produtos de maquiagem para os lábios - Produtos de maquiagem para os olhos Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel Outros - Preparações para manicuros e pedicuros - Outros: Pós, incluindo os compactos Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume Outros Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas Outros Ex 01 - Preparados bronzeadores Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de	5 5 5 12 22 22 22 22 12 22 12
3302.90.11 3302.90.19 3302.90.90 3303.00 3303.00.10 3303.00.20 33.04 3304.10.00 3304.20 3304.20.10 3304.20.90 3304.30.00 3304.9 3304.91.00	Vetiverol Outras Outras Outras Perfumes e águas-de-colônia. Perfumes (extratos) Águas-de-colônia Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. - Produtos de maquiagem para os lábios - Produtos de maquiagem para os olhos Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel Outros - Preparações para manicuros e pedicuros - Outros: Pós, incluindo os compactos Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume Outros Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas Outros Ex 01 - Preparados bronzeadores Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de	5 5 5 12 22 22 22 22 12 22 12
3302.90.11 3302.90.19 3302.90.90 3303.00 3303.00.10 3303.00.20 33.04 3304.20 3304.20.10 3304.20.10 3304.20.90 3304.91.00 3304.91.00	Vetiverol Outras Outras Outras Perfumes e águas-de-colônia. Perfumes (extratos) Águas-de-colônia Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. - Produtos de maquiagem para os lábios - Produtos de maquiagem para os olhos Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel Outros - Preparações para manicuros e pedicuros - Outros: - Pós, incluindo os compactos Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume - Outros Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas Outros Ex 01 - Preparados bronzeadores Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores	5 5 5 12 22 22 22 22 12 22 12
3302.90.11 3302.90.19 3302.90.90 3303.00 3303.00.10 3303.00.20 33.04 3304.10.00 3304.20 3304.20.10 3304.20.90 3304.30.00 3304.99 3304.99.10 3304.99.90	Vetiverol Outras Outras Outras Perfumes e águas-de-colônia. Perfumes (extratos) Águas-de-colônia Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. - Produtos de maquiagem para os lábios - Produtos de maquiagem para os olhos Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel Outros - Preparações para manicuros e pedicuros - Outros: Pós, incluindo os compactos Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume Outros Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas Outros Ex 01 - Preparados bronzeadores Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores Preparações capilares.	22 22 22 22 22 12 22 12 0

3305.90.00	- Outras	22
	Ex 01 - Condicionadores	7
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	
3306.10.00	- Dentifrícios (dentífricos)	0
3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	0
3306.90.00	- Outras	0
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.	
3307.10.00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	22
3307.20	- Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes	
3307.20.10	Líquidos	7
3307.20.90	Outros	7
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	22
3307.4	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:	
3307.41.00		22
3307.41.00	Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	22
	Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão Outras	22
3307.41.00 3307.49.00 3307.90.00		

.....

Capítulo 90

Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- Este Capítulo não compreende:
 - a) Os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
 - b) As cintas e fundas de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, fundas torácicas, fundas abdominais, fundas para articulações ou músculos) (Seção XI);
 - c) Os produtos refratários da posição 69.03; os artefatos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
 - d) Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
 - e) Os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;
 - f) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);

- g) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente ópticos, por exemplo, lunetas de centragem, de alinhamento); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluindo os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;
- h) Os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 85.19); os fonocaptores (posição 85.22); as câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo (posição 85.25); os aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;
- ij) Os projetores da posição 94.05;
- k) Os artigos do Capítulo 95;
- 1) As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
- m) As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva, por exemplo, posição 39.23 ou Seção XV).
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefatos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:
 - a) As partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;
 - b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
 - c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.
- 3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.
- 4.- A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Seção XVI (posição 90.13).
- 5.- As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controle, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, classificam-se nesta última posição.
- 6.- Na acepção da posição 90.21, consideram-se "artigos e aparelhos ortopédicos", os artigos e aparelhos utilizados:
 - seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;
 - seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, contanto que sejam 1°) fabricados sob medida ou 2°) fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.

7.- A posição 90.32 compreende unicamente:

- a) Os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão, do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;
- b) Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

Nota Complementar.

1.- As disposições da Nota Complementar 1 da Seção XVI aplicam-se às máquinas, instrumentos e aparelhos deste Capítulo.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (90-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (90-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre aparelhos e instrumentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (90-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 22.02 e 22.03.

NC (90-4) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de contadores automáticos da quantidade produzida, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados no código 2402.20.00.

DESCRIÇÃO ALÍOUOTA **NCM** (%) 90.01 Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente. 9001.10 - Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas 9001.10.1 Fibras ópticas Com diâmetro de núcleo inferior a 11 micrômetros (mícrons) 9001.10.11 10 9001.10.19 Outras 10 9001.10.20 Feixes e cabos de fibras ópticas 15 9001.20.00 - Matérias polarizantes, em folhas ou em placas 15 9001.30.00 - Lentes de contato 0 9001.40.00 - Lentes de vidro, para óculos 0 9001.50.00 - Lentes de outras matérias, para óculos 0 9001.90 - Outros 9001.90.10 0 Lentes

9001.90.90	Outros	15
90.02	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria,	
	montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	
9002.1	- Objetivas:	
9002.11	Para câmeras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	
9002.11.10	Para câmeras fotográficas ou cinematográficas ou para projetores	15
	Ex 01 - Para câmeras cinematográficas	0
9002.11.20	De aproximação (zoom) para câmeras de televisão, de 20 ou mais aumentos	15
9002.11.90	Outras	15
9002.19.00	Outras	15
9002.20	- Filtros	
9002.20.10	Polarizantes	15
9002.20.90	Outros	15
9002.90.00	- Outros	15
90.03	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.	
9003.1	- Armações:	
9003.11.00	De plásticos	5
9003.19	De outras matérias	
9003.19.10	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	5
9003.19.90	Outras	5
9003.90	- Partes	
9003.90.10	Charneiras	5
9003.90.90	Outras	5
90.04	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.	
9004.10.00	- Óculos de sol	15
9004.90	- Outros	
9004.90.10	Óculos para correção	5
9004.90.20	Óculos de segurança	5
9004.90.90	Outros	5
90.05	Binóculos, lunetas, incluindo as astronômicas, telescópios ópticos, e suas	
	armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os	
9005.10.00	aparelhos de radioastronomia Binóculos	15
9005.10.00	- Outros instrumentos	15
9005.80.00	- Partes e acessórios (incluindo as armações)	13
9005.90.10	De binóculos	15
9005.90.10	Outros	15
	Guies	10
90.06	Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos,	
	de luz-relâmpago (flash) para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.	
9006.10	- Câmeras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros	
0006 10 10	de impressão	0
9006.10.10	Fotocompositoras a laser para preparação de clichês	0
9006.10.90	Outras	0
9006.30.00	- Câmeras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina	
9006.40.00	legal ou de investigação judicial - Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	15 15

9006.5	- Outras câmeras fotográficas:	
9006.51.00	Com visor de reflexão através da objetiva (<i>reflex</i>), para filmes em rolos de	
7000.51.00	largura não superior a 35 mm	15
9006.52.00	Outras, para filmes em rolos de largura inferior a 35 mm	15
9006.53	Outras, para filmes em rolos de 35 mm de largura	13
9006.53.10	De foco fixo	15
9006.53.20	De foco ajustável	15
9006.59	Outras	13
9006.59.10	De foco fixo	15
9006.59.2	De foco ajustável	13
9006.59.21	Para obtenção de negativos de 45 mm x 60 mm ou de dimensões superiores	15
9006.59.29	Outras	15
9006.6	- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash)	13
2000.0	para fotografia:	
9006.61.00	Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (denominados	
7000.01.00	"flashes eletrônicos")	15
9006.69.00	Outros	15
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	Ex 01 - Lâmpadas de luz relâmpago ("flash")	10
9006.9	- Partes e acessórios:	
9006.91	De câmeras fotográficas	
9006.91.10	Corpos	15
9006.91.90	Outros	15
9006.99.00	Outros	15
7000.77.00	- Cutos	- 10
90.07	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou	
	de reprodução de som incorporados.	
9007.10.00	- Câmeras	30
	Ex 01 - Para filmes de 16 mm de largura ou de largura não inferior a 35 mm	0
9007.20	- Projetores	-
9007.20.20	Para filmes de largura superior ou igual a 35 mm mas inferior ou igual a 70	
	mm	20
9007.20.90	Outros	20
9007.9	- Partes e acessórios:	
9007.91.00	De câmeras	20
	Ex 01 - Tripés de câmeras cinematográficas	0
9007.92.00	De projetores	20
	· p · g····	-
90.08	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos de ampliação ou de	
	redução.	
9008.50.00	- Projetores e aparelhos de ampliação ou de redução	20
9008.90.00	- Partes e acessórios	20
90.10	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou	
	cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições do	
	presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.	
9010.10	- Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes	
	cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para copiagem automática	
	de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	
9010.10.10	Cubas e cubetas, de operação automática e programáveis	20
9010.10.20	Ampliadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade	
	superior a 1.000 cópias por hora	20
9010.10.90	Outros	20
9010.50	- Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos;	
	negatoscópios	
9010.50.10	Processadores fotográficos para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo	
	com saída digital	20

9010.50.20	Aparelhos para revelação automática de chapas de fotopolímeros com suporte metálico	20
9010.50.90	Outros	20
9010.30.90	Ex 01 - Moviolas	0
9010.60.00	- Telas para projeção	20
9010.00.00	- Partes e acessórios	20
9010.90.10	De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	20
9010.90.10	Outros	20
9010.90.90	Outros	20
90.11	Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção.	
9011.10.00	- Microscópios estereoscópicos	5
9011.20	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	
9011.20.10	Para fotomicrografia	5
9011.20.20	Para cinefotomicrografia	5
9011.20.30	Para microprojeção	5
9011.80	- Outros microscópios	
9011.80.10	Binoculares de platina móvel	5
9011.80.90	Outros	5
9011.90	- Partes e acessórios	
9011.90.10	Dos artigos da subposição 9011.20	5
9011.90.90	Outros	5
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		
90.12	Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos.	
9012.10	- Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos	
9012.10.10	Microscópios eletrônicos	0
9012.10.90	Outros	0
9012.90	- Partes e acessórios	
9012.90.10	De microscópios eletrônicos	5
9012.90.90	Outros	5
90.13	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos	
	mais especificamente noutras posições; lasers, exceto diodos laser; outros	
	aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos	
	noutras posições do presente Capítulo.	
9013.10	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou	
	instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI	
9013.10.10	Miras telescópicas para armas	15
9013.10.90	Outros	15
9013.20.00	- Lasers, exceto diodos laser	15
9013.80	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	
9013.80.10	Dispositivos de cristais líquidos (LCD)	5
9013.80.90	Outros	15
	Ex 01 - Conta-fios	5
9013.90.00	- Partes e acessórios	15
90.14	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de	
	navegação.	
9014.10.00	- Bússolas, incluindo as agulhas de marear	5
9014.20	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	
9014.20.10	Altímetros	5
9014.20.20	Pilotos automáticos	5
9014.20.30	Inclinômetros	5
9014.20.90	Outros	5
9014.80	- Outros aparelhos e instrumentos	
9014.80.10	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultrassom (sonar e semelhantes)	5

9014.80.90	Outros	5
9014.90.00	- Partes e acessórios	5
90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento,	
	fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de	
	geofísica, exceto bússolas; telêmetros.	
9015.10.00	- Telêmetros	5
9015.20	- Teodolitos e taqueômetros	
9015.20.10	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de	
	leitura de 1 segundo	5
9015.20.90	Outros	5
9015.30.00	- Níveis	5
9015.40.00	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	5
9015.80	- Outros instrumentos e aparelhos	
9015.80.10	Molinetes hidrométricos	5
9015.80.90	Outros	5
9015.90	- Partes e acessórios	
9015.90.10	De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40	5
9015.90.90	Outros	5
001600		
9016.00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos.	0
9016.00.10	Sensíveis a pesos não superiores a 0,2 mg	0
9016.00.90	Outras	0
00.45	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de	
90.17	Instrumentos de desenho, de tracado ou de cálculo (nor exemplo, máquinas de l	
70.17		
70.1 7	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e	
70.1 7	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por	
70.1 7	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem	
	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
9017.10	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	15
9017.10 9017.10.10	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas	15
9017.10 9017.10.10 9017.10.90	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outras	15
9017.10 9017.10.10 9017.10.90 9017.20.00	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outras - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	
9017.10 9017.10.10 9017.10.90 9017.20.00 9017.30	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outras - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes	15 15
9017.10 9017.10.10 9017.10.90 9017.20.00 9017.30 9017.30.10	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outras - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes Micrômetros	15 15 0
9017.10 9017.10.10 9017.10.90 9017.20.00 9017.30 9017.30.10 9017.30.20	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outras - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes Micrômetros Paquímetros	15 15 0 0
9017.10 9017.10.10 9017.10.90 9017.20.00 9017.30 9017.30.10 9017.30.20 9017.30.90	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outras - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes Micrômetros Paquímetros Outros	15 15 0
9017.10 9017.10.10 9017.10.90 9017.20.00 9017.30 9017.30.20 9017.30.90 9017.80	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outras - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes Micrômetros Paquímetros Outros Outros - Outros instrumentos	15 15 0 0 0
9017.10 9017.10.10 9017.10.90 9017.20.00 9017.30 9017.30.10 9017.30.90 9017.80 9017.80.10	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outras - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes Micrômetros Paquímetros Outros - Outros instrumentos Metros	15 15 0 0 0 0
9017.10 9017.10.10 9017.10.90 9017.20.00 9017.30 9017.30.10 9017.30.20 9017.30.90 9017.80 9017.80.10 9017.80.90	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outras - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes Micrômetros Paquímetros Outros - Outros instrumentos Metros Outros	15 15 0 0 0
9017.10 9017.10.10 9017.10.90 9017.20.00 9017.30 9017.30.10 9017.30.20 9017.30.90 9017.80.90 9017.80.90 9017.90	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outras - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes Micrômetros Paquímetros Outros - Outros instrumentos Metros Outros - Partes e acessórios	15 15 0 0 0 0
9017.10 9017.10.10 9017.10.90 9017.20.00 9017.30 9017.30.10 9017.30.20 9017.30.90 9017.80 9017.80.10 9017.80.90 9017.90 9017.90	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outras - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes Micrômetros Paquímetros Outros - Outros instrumentos Metros Outros - Partes e acessórios De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas	15 15 0 0 0 0 15 15
9017.10 9017.10.10 9017.10.90	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outras - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes Micrômetros Paquímetros Outros - Outros instrumentos Metros Outros - Partes e acessórios	15 15 0 0 0 0
9017.10 9017.10.10 9017.10.90 9017.20.00 9017.30.10 9017.30.20 9017.30.90 9017.80 9017.80.10 9017.80.90 9017.90.90	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outras - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes Micrômetros Paquímetros Outros - Outros instrumentos Metros Outros - Partes e acessórios De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas Outros	15 15 0 0 0 0 15 15
9017.10 9017.10.10 9017.10.90 9017.20.00 9017.30.10 9017.30.20 9017.30.90 9017.80 9017.80.10 9017.80.90 9017.90.90	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outras - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes Micrômetros Paquímetros Outros - Outros instrumentos Metros Outros - Partes e acessórios De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas Outros Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária,	15 15 0 0 0 0 15 15
9017.10 9017.10.10 9017.10.90 9017.20.00 9017.30.10 9017.30.20 9017.30.90 9017.80 9017.80.10 9017.80.90 9017.90.90	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outras - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes Micrômetros Paquímetros Outros - Outros instrumentos Metros Outros - Partes e acessórios De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas Outros Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos,	15 15 0 0 0 0 15 15
9017.10 9017.10.10 9017.10.90 9017.20.00 9017.30 9017.30.10 9017.30.90 9017.80.90 9017.80.90 9017.90.90 9017.90.90 9017.90.90	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outras - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes Micrômetros Paquímetros Outros - Outros instrumentos Metros Outros - Partes e acessórios De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas Outros Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para testes visuais.	15 15 0 0 0 0 15 15
9017.10 9017.10.10 9017.10.90 9017.20.00 9017.30 9017.30.10 9017.30.90 9017.80.90 9017.80.90 9017.90.90 9017.90.90 9017.90.90	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outras - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes Micrômetros Paquímetros Outros - Outros instrumentos Metros Outros - Partes e acessórios De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas Outros Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para testes visuais. - Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e	15 15 0 0 0 0 15 15
9017.10 9017.10.10 9017.10.90 9017.20.00 9017.30.10 9017.30.20 9017.30.90 9017.80.90 9017.80.90 9017.90.90 9017.90.90 9017.90.90 9018.1	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outras - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes Micrômetros Paquímetros Outros - Outros instrumentos Metros Outros - Partes e acessórios De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas Outros Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para testes visuais. - Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):	15 15 0 0 0 0 15 15 15
9017.10 9017.10.10 9017.10.90 9017.20.00 9017.30.10 9017.30.20 9017.30.90 9017.80.90 9017.80.90 9017.90.90 9017.90.90 9017.90.10 9017.90.90 9018.1	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outras - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes Micrômetros Paquímetros Outros - Outros instrumentos Metros Outros - Partes e acessórios De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas Outros Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para testes visuais. - Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos): Eletrocardiógrafos	15 15 0 0 0 0 15 15
9017.10 9017.10.10 9017.10.90 9017.20.00 9017.30.10 9017.30.20 9017.30.90 9017.80.10 9017.80.90 9017.90.10 9017.90.10 9017.90.10 9018.11	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outras - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes Micrômetros Paquímetros Outros - Outros instrumentos Metros Outros - Partes e acessórios De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas Outros Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografía e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais. - Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos): Eletrocardiógrafos Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (scanners)	15 15 0 0 0 0 15 15 15
9017.10 9017.10.10 9017.10.90 9017.20.00 9017.30.10 9017.30.20 9017.30.90 9017.80.10 9017.80.90 9017.90.10 9017.90.90 9017.90.90 9018.11 9018.11.00 9018.12 9018.12.10	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo; instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outras - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes Micrômetros Paquímetros Outros - Outros instrumentos Metros Outros - Partes e acessórios De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas Outros Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para testes visuais. - Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos): Eletrocardiógrafos Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (scanners) Ecógrafos com análise espectral Doppler	15 15 0 0 0 0 15 15 15
9017.10 9017.10.10 9017.10.90 9017.20.00 9017.30.10 9017.30.20 9017.30.90 9017.80.90 9017.80.90 9017.90.90 9017.90.90 9018.12 9018.12.10 9018.12.90	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outros - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes Micrômetros Paquímetros Outros - Outros instrumentos Metros Outros - Partes e acessórios De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas Outros Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para testes visuais. - Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos): Eletrocardiógrafos Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (scanners) Ecógrafos com análise espectral Doppler Outros	15 15 0 0 0 0 15 15 15 2 2 2
9017.10 9017.10.10 9017.10.90 9017.20.00 9017.30 9017.30.10 9017.30.20 9017.30.90 9017.80.90 9017.80.90 9017.90 9017.90	desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo; instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas Automáticas Outras - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes Micrômetros Paquímetros Outros - Outros instrumentos Metros Outros - Partes e acessórios De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas Outros Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para testes visuais. - Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos): Eletrocardiógrafos Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (scanners) Ecógrafos com análise espectral Doppler	15 15 0 0 0 0 15 15 15

	Tomography)	
9018.14.20	Câmaras gama	2
9018.14.90	Outros	2
9018.19	Outros	
9018.19.10	Endoscópios	2
9018.19.20	Audiômetros	2
9018.19.80	Outros	2
9018.19.90	Partes	2
9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	
9018.20.10	Para cirurgia, que operem por laser	8
9018.20.20	Outros, para tratamento bucal, que operem por laser	8
9018.20.90	Outros	8
9018.3	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:	0
9018.31	Seringas, mesmo com agulhas	
9018.31.1	De plástico	
9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2 cm ³	0
9018.31.11	Outras	0
9018.31.19	Outras	0
9018.31.90	Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	U
9018.32.1	Tubulares de metal	
9018.32.11	Gengivais	8
9018.32.11	Ŭ	0
9018.32.12	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6 mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue	o
9018.32.19	Outras	8
9018.32.19	Para suturas	8
		0
9018.39	Outros	8
	Agulhas	8
9018.39.2	Sondas, cateteres e cânulas	0
9018.39.21	De borracha	0
9018.39.22	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial	0
9018.39.23	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição	8
9018.39.24	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)	0
0019 20 20		0
9018.39.29	Outros	<u>0</u> 8
9018.39.30	Lancetas para vacinação e cautérios	8
9018.39.9	Outros	
9018.39.91	Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador	0
9018.39.99	Outros	8
3010.33.33	Ex 01 - Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	0
9018.4	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:	U
9018.41.00	Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com	
7010.41.00	outros equipamentos dentários	8
9018.49	Outros	U
9018.49.1	Brocas	
9018.49.11	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)	8
9018.49.11	De carboneto de tungstenio (vontanno) De aço-vanádio	8
9018.49.12	Outras	8
9018.49.19	Limas	8
9018.49.20	Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas	8
9018.49.40	Outros	o
9018.49.91	Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias,	
7010.47.71	computadorizados	8
9018.49.99	Outros	8
7010.47.77	Ex 01 - Cadeiras de dentista equipadas com aparelhos de odontologia	4
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	7
2010.30	- Outros mistrimentos e aparemos para ortalinología	

0040 70 17		
9018.50.10	Microscópios binoculares, dos tipos utilizados em cirurgia oftalmológica	8
9018.50.90	Outros	8
9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos	0
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	0
9018.90.2	Bisturis	0
9018.90.21	Elétricos	8
9018.90.29	Outros	8
9018.90.3	Litótomos e litotritores	0
9018.90.31	Litotritores por onda de choque Outros	8
9018.90.39	Rins artificiais	0
9018.90.40	Aparelhos de diatermia	8
9018.90.30	Outros	0
9018.90.91	Incubadoras para bebês	8
9018.90.91	Aparelhos para medida da pressão arterial	8
9018.90.92	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o	0
9016.90.93	tratamento de afecções prostáticas, computadorizados	8
9018.90.94	Endoscópios	8
9018.90.95	Grampos e clipes, seus aplicadores e extratores	0
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED	0
7010.70.70	- Automatic External Defibrillator)	8
9018.90.99	Outros	8
3010.30.33	Ex 01 - Conjunto descartável de circulação assistida e conjunto descartável de	
	balão intra-aórtico	0
	Ex 02 - Máquinas cicladoras para diálise peritoneal e seus acessórios	0
	Ex 03 - Equipamento de drenagem, cápsula protetora do adaptador de titânio,	
	equipamentos de transferência ou similar e equipamento cassete cicladora,	
	para diálise peritoneal	0
90.19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.	
9019.10.00	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	8
9019.20	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos	
	respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	
9019.20.10	De oxigenoterapia	2
9019.20.20	De aerossolterapia	2
9019.20.30	Respiratórios de reanimação	8
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	8
9019.20.90	Outros	8
9020.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.	
9020.00.10	Máscaras contra gases	0
9020.00.90	Outros	8
90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico- cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos	
0021.10	surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.	
9021.10	surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo. - Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas	0
9021.10 9021.10.10 9021.10.20	surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.	0

9021.10.99	Outros	0
9021.2	- Artigos e aparelhos de prótese dentária:	-
9021.21	Dentes artificiais	
9021.21.10	De acrílico	0
9021.21.90	Outros	0
9021.29.00	Outros	0
9021.3	- Outros artigos e aparelhos de prótese:	
9021.31	Próteses articulares	
9021.31.10	Femurais	0
9021.31.20	Mioelétricas	0
9021.31.90	Outras	0
9021.39	Outros	
9021.39.1	Válvulas cardíacas	
9021.39.11	Mecânicas	0
9021.39.19	Outras	0
9021.39.20	Lentes intraoculares	0
9021.39.30	Próteses de artérias vasculares revestidas	0
9021.39.40	Próteses mamárias não implantáveis	0
9021.39.80	Outros	0
9021.39.9	Partes e acessórios	
9021.39.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou	0
	inferiores	
9021.39.99	Outros	0
9021.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0
9021.50.00	- Marca-passos cardíacos, exceto as partes e acessórios	0
9021.90	- Outros	
9021.90.1	Aparelhos que se implantam no organismo para compensar um defeito ou uma	
	incapacidade	
9021.90.11	incapacidade Cardiodesfibriladores automáticos	0
9021.90.11 9021.90.19	Cardiodesfibriladores automáticos Outros	0
	Cardiodesfibriladores automáticos	
9021.90.19	Cardiodesfibriladores automáticos Outros	
9021.90.19 9021.90.8	Cardiodesfibriladores automáticos Outros Outros	0
9021.90.19 9021.90.8 9021.90.81	Cardiodesfibriladores automáticos Outros Outros Implantes expansíveis (<i>stents</i>), mesmo montados sobre cateter do tipo balão Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu	0
9021.90.19 9021.90.8 9021.90.81 9021.90.82	Cardiodesfibriladores automáticos Outros Outros Implantes expansíveis (<i>stents</i>), mesmo montados sobre cateter do tipo balão Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter	0 0 0
9021.90.19 9021.90.8 9021.90.81 9021.90.82 9021.90.89	Cardiodesfibriladores automáticos Outros Outros Implantes expansíveis (<i>stents</i>), mesmo montados sobre cateter do tipo balão Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter Outros	0
9021.90.19 9021.90.8 9021.90.81 9021.90.82 9021.90.89 9021.90.9	Cardiodesfibriladores automáticos Outros Outros Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter Outros Partes e acessórios	0 0 0
9021.90.19 9021.90.8 9021.90.81 9021.90.82 9021.90.89 9021.90.9 9021.90.91	Cardiodesfibriladores automáticos Outros Outros Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter Outros Partes e acessórios De marca-passos cardíacos	0 0 0
9021.90.19 9021.90.8 9021.90.81 9021.90.82 9021.90.89 9021.90.9 9021.90.91 9021.90.92	Cardiodesfibriladores automáticos Outros Outros Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter Outros Partes e acessórios De marca-passos cardíacos De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0 0 0 0
9021.90.19 9021.90.8 9021.90.81 9021.90.82 9021.90.89 9021.90.9 9021.90.91	Cardiodesfibriladores automáticos Outros Outros Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter Outros Partes e acessórios De marca-passos cardíacos	0 0 0
9021.90.19 9021.90.8 9021.90.81 9021.90.82 9021.90.99 9021.90.9 9021.90.91 9021.90.99	Cardiodesfibriladores automáticos Outros Outros Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter Outros Partes e acessórios De marca-passos cardíacos De aparelhos para facilitar a audição dos surdos Outros	0 0 0 0
9021.90.19 9021.90.8 9021.90.81 9021.90.82 9021.90.89 9021.90.9 9021.90.91 9021.90.92	Cardiodesfibriladores automáticos Outros Outros Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter Outros Partes e acessórios De marca-passos cardíacos De aparelhos para facilitar a audição dos surdos Outros Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama,	0 0 0 0
9021.90.19 9021.90.8 9021.90.81 9021.90.82 9021.90.99 9021.90.9 9021.90.91 9021.90.99	Cardiodesfibriladores automáticos Outros Outros Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter Outros Partes e acessórios De marca-passos cardíacos De aparelhos para facilitar a audição dos surdos Outros Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo	0 0 0 0
9021.90.19 9021.90.8 9021.90.81 9021.90.82 9021.90.99 9021.90.9 9021.90.91 9021.90.99	Cardiodesfibriladores automáticos Outros Outros Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter Outros Partes e acessórios De marca-passos cardíacos De aparelhos para facilitar a audição dos surdos Outros Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e	0 0 0 0
9021.90.19 9021.90.8 9021.90.81 9021.90.82 9021.90.99 9021.90.9 9021.90.91 9021.90.99	Cardiodesfibriladores automáticos Outros Outros Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter Outros Partes e acessórios De marca-passos cardíacos De aparelhos para facilitar a audição dos surdos Outros Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de	0 0 0 0
9021.90.19 9021.90.8 9021.90.81 9021.90.82 9021.90.99 9021.90.9 9021.90.91 9021.90.92 9021.90.99	Cardiodesfibriladores automáticos Outros Outros Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter Outros Partes e acessórios De marca-passos cardíacos De aparelhos para facilitar a audição dos surdos Outros Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes	0 0 0 0
9021.90.19 9021.90.8 9021.90.81 9021.90.82 9021.90.9 9021.90.9 9021.90.92 9021.90.99 9021.90.99	Cardiodesfibriladores automáticos Outros Outros Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter Outros Partes e acessórios De marca-passos cardíacos De aparelhos para facilitar a audição dos surdos Outros Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.	0 0 0 0
9021.90.19 9021.90.8 9021.90.81 9021.90.82 9021.90.99 9021.90.9 9021.90.91 9021.90.92 9021.90.99	Cardiodesfibriladores automáticos Outros Outros Outros Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter Outros Partes e acessórios De marca-passos cardíacos De aparelhos para facilitar a audição dos surdos Outros Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou	0 0 0 0
9021.90.19 9021.90.8 9021.90.81 9021.90.82 9021.90.99 9021.90.91 9021.90.92 9021.90.99 9021.90.99	Cardiodesfibriladores automáticos Outros Outros Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter Outros Partes e acessórios De marca-passos cardíacos De aparelhos para facilitar a audição dos surdos Outros Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.	0 0 0 0
9021.90.19 9021.90.8 9021.90.81 9021.90.82 9021.90.9 9021.90.91 9021.90.92 9021.90.99 9021.90.99	Cardiodesfibriladores automáticos Outros Outros Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter Outros Partes e acessórios De marca-passos cardíacos De aparelhos para facilitar a audição dos surdos Outros Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento. - Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia: Aparelhos de tomografia computadorizada	0 0 0 0 0 0
9021.90.19 9021.90.8 9021.90.81 9021.90.82 9021.90.9 9021.90.9 9021.90.99 9021.90.99 9022.1	Cardiodesfibriladores automáticos Outros Outros Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter Outros Partes e acessórios De marca-passos cardíacos De aparelhos para facilitar a audição dos surdos Outros Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento. - Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	0 0 0 0 0 0
9021.90.19 9021.90.8 9021.90.81 9021.90.82 9021.90.99 9021.90.91 9021.90.92 9021.90.99 9021.90.99 9022.1	Cardiodesfibriladores automáticos Outros Outros Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter Outros Partes e acessórios De marca-passos cardíacos De aparelhos para facilitar a audição dos surdos Outros Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento. - Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia: Aparelhos de tomografia computadorizada Outros, para odontologia	0 0 0 0 0 0

9022.13.90	Outros	5
9022.14	Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	
9022.14.1	De diagnóstico	
9022.14.11	Para mamografia	5
9022.14.12	Para angiografia	5
9022.14.13	Para densitometria óssea, computadorizados	5
9022.14.19	Outros	5
9022.14.90	Outros	5
9022.19	Para outros usos	
9022.19.10	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X	5
9022.19.9	Outros	
9022.19.91	Dos tipos utilizados para inspeção de bagagens, com túnel de altura inferior	
	ou igual a 0,4 m, largura inferior ou igual a 0,6 m e comprimento inferior ou	
	igual a 1,2 m	5
9022.19.99	Outros	5
9022.2	- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos,	
	cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de	
	radiofotografia ou de radioterapia:	
9022.21	Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	
9022.21.10	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)	0
9022.21.20	Outros, para gamaterapia	0
9022.21.90	Outros	0
9022.29	Para outros usos	
9022.29.10	Para detecção do nível de enchimento ou tampas faltantes, em latas de bebidas,	
	por meio de raios gama	0
9022.29.90	Outros	0
9022.30.00	- Tubos de raios X	0
9022.90	- Outros, incluindo as partes e acessórios	
9022.90.1	Aparelhos	
9022.90.11	Geradores de tensão	5
9022.90.12	Telas radiológicas	5
9022.90.19	Outros	5
9022.90.80	Outros	5
9022.90.90	Partes e acessórios de aparelhos de raios X	5
	•	
9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por	
	exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.	15
	Ex 01 - Lâmina preparada (preparação microscópica)	0
	Ex 02 - Modelos de anatomia para ensino	0
	•	
90.24	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade	
	ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais,	
	madeira, têxteis, papel, plásticos).	
9024.10	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	
9024.10.10	Para ensaios de tração ou compressão	0
9024.10.20	Para ensaios de dureza	0
9024.10.90	Outros	0
9024.80	- Outras máquinas e aparelhos	
9024.80.1	Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis	
9024.80.11	Automáticos, para fios	0
9024.80.19	Outros	0
9024.80.2	Máquinas e aparelhos para ensaios de papel, cartão, linóleo e plástico ou	-
	borracha flexíveis	
9024.80.21	Máquinas para ensaios de pneumáticos	0
9024.80.29	Outros	0
9024.80.90	Outros	0
	<u>, </u>	-

9024.90.00	- Partes e acessórios	5
90.25	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes,	
	termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros,	
	registradores ou não, mesmo combinados entre si.	
9025.1	- Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:	
9025.11	De líquido, de leitura direta	
9025.11.10	Termômetros clínicos	15
9025.11.90	Outros	15
9025.19	Outros	
9025.19.10	Pirômetros ópticos	15
9025.19.90	Outros	15
9025.80.00	- Outros instrumentos	15
9025.90	- Partes e acessórios	10
9025.90.10	De termômetros	15
9025.90.90	Outros	15
7023.70.70	Outros	13
90.26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão, do nível, da	
70.20	pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por	
	exemplo, medidores de vazão, indicadores de nível, manômetros, contadores	
	de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28	
	ou 90.32.	
9026.10	- Para medida ou controle da vazão ou do nível dos líquidos	
9026.10.1	Para medida ou controle de vazão	
9026.10.11	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de	
9020.10.11	indução eletromagnética	15
9026.10.19	Outros	15
9026.10.19	Para medida ou controle do nível	13
		0
9026.10.21	De metais, mediante correntes parasitas	0
9026.10.29	Outros	0
9026.20	- Para medida ou controle da pressão	
9026.20.10	Manômetros	0
9026.20.90	Outros	0
9026.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	15
9026.90	- Partes e acessórios	
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	15
9026.90.20	De manômetros	15
9026.90.90	Outros	15
90.27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo,	
	polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de	
	fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade,	
	dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas,	
	acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição);	
	micrótomos.	
9027.10.00	- Analisadores de gases ou de fumaça	0
9027.20	- Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	
9027.20.1	Cromatógrafos	
9027.20.11	De fase gasosa	0
9027.20.12	De fase líquida	0
9027.20.19	Outros	0
9027.20.2	Aparelhos de eletroforese	
9027.20.21	Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar	0
9027.20.29	Outros	0
9027.30	- Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações	
	ópticas (UV, visíveis, IV)	

0027 20 1		
9027.30.1	Espectrômetros e espectrógrafos	
9027.30.11	De emissão atômica	0
9027.30.19	Outros	0
9027.30.20	Espectrofotômetros (IV)	0
9027.50	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.50.10	Colorímetros	0
9027.50.20	Fotômetros	0
9027.50.30	Refratômetros	0
9027.50.40	Sacarímetros	0
9027.50.50	Citômetro de fluxo	0
9027.50.90	Outros	0
9027.80	- Outros instrumentos e aparelhos	
9027.80.1	Calorímetros, viscosímetros, densitômetros e aparelhos medidores de pH	
9027.80.11	Calorímetros	0
9027.80.12	Viscosímetros	0
9027.80.13	Densitômetros	0
9027.80.14	Aparelhos medidores de pH	0
9027.80.20	Espectrômetros de massa	0
9027.80.30	Polarógrafos	0
9027.80.9	Outros	
9027.80.91	Exposímetros	0
9027.80.99	Outros	0
9027.90	- Micrótomos; partes e acessórios	
9027.90.10	Micrótomos	5
9027.90.9	Partes e acessórios	
9027.90.91	De espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica	5
9027.90.93	De polarógrafos	5
9027.90.99	Outros	5
90.28	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos	
	para sua aferição.	
9028.10	- Contadores de gases	
9028.10.1	De gás natural comprimido, eletrônicos	
9028.10.11	Dos tipos utilizados em postos (estações) de serviço ou garagens	5
9028.10.19	Outros	5
9028.10.90	Outros	5
9028.20	- Contadores de líquidos	
9028.20.10	De peso inferior ou igual a 50 kg	5
9028.20.20	De peso superior a 50 kg	5
9028.30	- Contadores de eletricidade	
9028.30.1	Monofásicos, para corrente alternada	
9028.30.11	Digitais	15
9028.30.19	Outros	5
9028.30.2	Bifásicos	
9028.30.21	Digitais	15
9028.30.29	Outros	5
9028.30.3	Trifásicos	
9028.30.31	Digitais	15
9028.30.39	Outros	5
9028.30.90	Outros	5
9028.90	- Partes e acessórios	<i>J</i>
9028.90.10	De contadores de eletricidade	15
9028.90.10	Outros	15
7020.70.70	Outros	13
90.29	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de	
	produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros);	

	indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15;	
	estroboscópios.	
9029.10	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de	
	caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes	
9029.10.10	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho	15
9029.10.90	Outros	15
9029.20	- Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios	
9029.20.10	Indicadores de velocidade e tacômetros	15
	Ex 01 - Para veículos com sistema elétrico em 24V	4
9029.20.20	Estroboscópios	15
9029.90	- Partes e acessórios	
9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	15
9029.90.90	Outros	15
90.30	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para	
	medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para	
	medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras	
	radiações ionizantes.	
9030.10	- Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	
9030.10.10	Medidores de radioatividade	5
9030.10.90	Outros	5
9030.20	- Osciloscópios e oscilógrafos	
9030.20.10	Osciloscópios digitais	5
9030.20.2	Osciloscópios analógicos	
9030.20.21	De frequência superior ou igual a 60 MHz	5
9030.20.22	Vetorscópios	5
9030.20.29	Outros	5
9030.20.30	Oscilógrafos	5
9030.3	- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade,	
	resistência ou da potência:	
9030.31.00	Multímetros, sem dispositivo registrador	5
9030.32.00	Multímetros, com dispositivo registrador	5
9030.33	Outros, sem dispositivo registrador	
9030.33.1	Voltímetros	
9030.33.11	Digitais	5
9030.33.19	Outros	5
9030.33.2	Amperimetros	
9030.33.21	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	5
9030.33.29	Outros	5
9030.33.90	Outros	5
9030.39	Outros, com dispositivo registrador	
9030.39.10	De teste de continuidade em circuitos impressos	5
9030.39.90	Outros	5
9030.40	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para	
	telecomunicações (por exemplo, diafonômetros, medidores de ganho,	
	distorciômetros, psofômetros)	
9030.40.10	Analisadores de protocolo	5
9030.40.20	Analisadores de nível seletivo	5
9030.40.30	Analisadores digitais de transmissão	5
9030.40.90	Outros	5
9030.8	- Outros instrumentos e aparelhos:	
9030.82	Para medida ou controle de plaquetas (wafers) ou de dispositivos	
	semicondutores	
9030.82.10	De testes de circuitos integrados	5
9030.82.90	Outros	5
9030.84	Outros, com dispositivo registrador	

9030.84.10	De teste automático de circuito impresso montado (ATE)	5
9030.84.20	De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo	5
9030.84.90	Outros	5
9030.89	Outros	
9030.89.10	Analisadores lógicos de circuitos digitais	5
9030.89.20	Analisadores de espectro de frequência	5
9030.89.30	Frequencímetros	5
9030.89.40	Fasímetros	5
9030.89.90	Outros	5
9030.90	- Partes e acessórios	
9030.90.10	De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10	5
9030.90.90	Outros	5
90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.	
9031.10.00	- Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas	0
9031.20	- Bancos de ensaio	
9031.20.10	Para motores	0
9031.20.90	Outros	0
9031.4	- Outros instrumentos e aparelhos ópticos:	
9031.41.00	Para controle de plaquetas (wafers) ou de dispositivos semicondutores ou para	
	controle de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos	
	semicondutores	0
9031.49	Outros	
9031.49.10	Para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios laser	5
9031.49.20	Para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de	
	raios laser	5
9031.49.90	Outros	5
	Ex 01 - Projetores de perfis	0
9031.80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	
9031.80.1	Dinamômetros e rugosímetros	
9031.80.11	Dinamômetros	0
9031.80.12	Rugosímetros	0
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional	0
9031.80.30	Metros padrões	5
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e	15
9031.80.50	médio e autonomia (computador de bordo) Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados	15 0
9031.80.50	Aparemos para ananse de texters, computadorizados Células de carga	5
9031.80.60	Outros	3
9031.80.9	Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga	5
9031.80.91	Outros	5
9031.80.99	- Partes e acessórios	3
9031.90	De bancos de ensaio	15
9031.90.10	Outros	15
2031.20.20	Outros	13
90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.	
9032.10	- Termostatos	
9032.10.10	De expansão de fluidos	15
9032.10.90	Outros	15
9032.20.00	- Manostatos (pressostatos)	15
9032.8	- Outros instrumentos e aparelhos:	
9032.81.00	Hidráulicos ou pneumáticos	0

9032.89	Outros	
9032.89.1	Reguladores de voltagem	
9032.89.11	Eletrônicos	15
9032.89.19	Outros	15
9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis	
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	15
9032.89.22	De sistemas de suspensão	15
9032.89.23	De sistemas de transmissão	15
9032.89.24	De sistemas de ignição	15
9032.89.25	De sistemas de injeção	15
9032.89.29	Outros	15
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários	15
9032.89.8	Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas	
9032.89.81	De pressão	15
9032.89.82	De temperatura	15
9032.89.83	De umidade	15
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de frequência	15
9032.89.89	Outros	15
9032.89.90	Outros	15
9032.90	- Partes e acessórios	
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
9032.90.9	Outros	
9032.90.91	De termostatos	15
9032.90.99	Outros	15
9033.00.00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do	
	presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do	
	Capítulo 90.	15

Capítulo 96

Obras diversas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os lápis para maquiagem (Capítulo 33);
 - b) Os artefatos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
 - c) As bijuterias (posição 71.17);
 - d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
 - e) Os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;
 - f) Os artefatos do Capítulo 90 (por exemplo, armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18));
 - g) Os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios ou de outros artigos de relojoaria);
 - h) Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
 - ij) Os artefatos do Capítulo 93 (armas e suas partes);

- k) Os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);
- 1) Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
- m) Os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção e antiguidades).
- 2.- Consideram-se "matérias vegetais ou minerais de entalhar", na acepção da posição 96.02:
 - a) As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (por exemplo, noz de corozo ou de palmeira-dum), de entalhar;
 - b) O âmbar (sucino) e a espuma-do-mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.
- 3.- Consideram-se "cabeças preparadas", na acepção da posição 96.03, os tufos de pelos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de escovas, pincéis e artigos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.
- 4.- Os artefatos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefatos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
96.01	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem).	
9601.10.00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	0
9601.90.00	- Outros	0
9602.00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida.	
9602.00.10	Cápsulas de gelatinas digeríveis	0
9602.00.20	Colméias artificiais	0
9602.00.90	Outras	0
96.03	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.	
9603.10.00	- Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	0
9603.2	- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos:	
9603.21.00	Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	0
9603.29.00	Outros	0
9603.30.00	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	0
9603.40	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	

9603.40.10	Rolos	0
9603.40.90	Outros	0
9603.50.00	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	0
9603.90.00	- Outros	0
7002.70.00	Outos	
9604.00.00	Peneiras e crivos, manuais.	0
0.60 = 00.00		
9605.00.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas.	10
96.06	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.	
9606.10.00	- Botões de pressão e suas partes	0
9606.2	- Botões:	
9606.21.00	De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	0
9606.22.00	De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	0
9606.29.00	Outros	0
9606.30.00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	0
96.07	Fechos ecler (fechos de correr) e suas partes.	
9607.1	- Fechos ecler (fechos de correr):	
9607.11.00	Com grampos de metal comum	0
9607.19.00	Outros	0
9607.20.00	- Partes	0
	outras pontas porosas; canetas-tinteiro e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09.	
9608.10.00	- Canetas esferográficas	20
9608.20.00	- Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras portas porosas	20
9608.30.00	- Canetas-tinteiro e outras canetas	20
9608.40.00	- Lapiseiras	20
9608.50.00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	20
9608.60.00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas	20
9608.9	- Outros:	20
9608.91.00	Penas e suas pontas	20
9608.99	Outros	
9608.99.8	Partes	
9608.99.81	Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20	20
9608.99.89	Outras	20
9608.99.90	Outros	20
96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.	
9609.10.00	- Lápis	0
9609.20.00	- Minas para lápis ou para lapiseiras	0
9609.90.00	- Outros	0
9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.	0
9611.00.00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos.	0

96.12	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou	
	sem caixa.	
9612.10	- Fitas impressoras	
9612.10.1	De plástico	
9612.10.11	Com tinta magnetizável à base de óxido de ferro, para impressão de caracteres	20
9612.10.12	Corretivas (tipo <i>cover up</i>), para máquinas de escrever	20
9612.10.13	Outras, apresentadas em cartucho, para máquinas de escrever	20
9612.10.19	Outras	20
9612.10.90	Outras	20
9612.20.00	- Almofadas de carimbo	20
96.13	Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios.	
9613.10.00	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	40
9613.20.00	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	40
9613.80.00	- Outros isqueiros e acendedores	40
9613.90.00	- Partes	40
9614.00.00	Cachimbos (incluindo os seus fornilhos), piteiras (boquilhas) para charutos ou cigarros, e suas partes.	30
96.15	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos para cabelo; pinças, onduladores, bóbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.	
9615.1	- Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes:	
9615.11.00	De borracha endurecida ou de plásticos	15
9615.19.00	Outros	15
9615.90.00	- Outros	15
96.16	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou	
	esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.	
9616.10.00	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	20
9616.20.00	- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	0
9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro).	
9617.00.10	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos	15
9617.00.20	Partes	15
9618.00.00	Manequins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas, para vitrines e	
	mostruários.	18
9619.00.00	Absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria.	0
	Ex 01 - Artigos de vestuário, de plástico	5
	Ex 02 - Outros artigos higiênicos, de plástico	15